

2.º	PUBL. PADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 1999
C	<i>stolutting</i>
	Rubrica

394



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004379/97-23
Acórdão : 203-05.678

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 107.067
Recorrente : JAMES ALBERT DAVIS
Recorrida : DRJ em Belém - PA

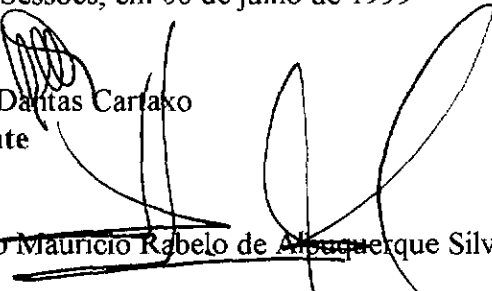
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. A inobservância do prazo de trinta dias para interposição do recurso, caracteriza perempção. Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAMES ALBERT DAVIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Carraxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004379/97-23
Acórdão : 203-05.678

Recurso : 107.070
Recorrente : JAMES ALBERT DAVIS

RELATÓRIO

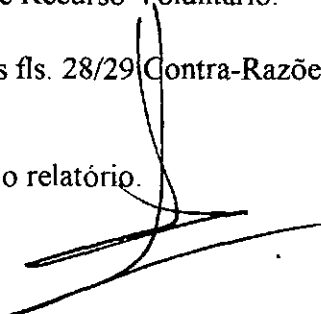
Às fls. 18/19, Decisão DRJ/BLM nº 588/97-20.02, julgando a Impugnação improcedente, relativamente ao ITR/94 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Efraim, com área de 1.435,9ha, localizado no Município de Dom Eliseu - PA, totalizando R\$3.392,66, Contribuições inclusive.

Diz a Autoridade Monocrática que o laudo técnico apresentado às fls. 03/06 com o objetivo de revisão do VTNm de R\$ 74,26 da tabela anexa a IN SRF nº 42/96 para R\$56,34, isto sem comprovar fontes consultadas nem detalhar o método avaliatório utilizado e, tendo concluído por valor referente a março de 1996, quando a base de cálculo do tributo considerou valor referente a 31.12.94, segundo determina o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Às fls. 22, trinta e quatro dias após a ciência da Decisão Singular, comprovada as fls. 21 v., interpõe Recurso Voluntário.

Às fls. 28/29 Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004379/97-23

Acórdão : 203-05.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso desatende o comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porque intentado além do prazo de trinta dias.

Assim, deixo de conhecê-lo, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA